TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3632/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6384/2013
PROTOCOLO	:	1415943
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/06384/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito, **Dirceu Luiz Lanzarini**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a digna Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-6ICE-4871/2013, anexa à peça 21, constatou **IRREGULARIDADES**, ocasião em que sugeriu a

notificação da responsável pela presente Prestação de Contas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no **art. 5º, LV** da **Constituição Federal**.

4 – Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas, a gestora apresentou documentos e justificativas, juntados à peça 31, oportunidade em que a equipe técnica da ínclita Inspetoria de Controle Externo, considerou que as **IRREGULARIDADES FORAM SANADAS EM PARTE**, ressalvando a remessa intempestiva destas Contas, tendo emitido sua Análise ANA-6ICE-2102/2014, acostada à peça 35, assim concluindo-a:

> "Em face do exposto, somos de opinião a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Casa.".
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta na forma da vigente ordem constitucional, legal, legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

5.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

5.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), não atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, razão pela qual esta Auditoria ratifica a informação prestada pela digna Inspetoria de Controle, todavia, não corrobora com a ressalva proposta por sua Equipe Técnica tendo em vista que o atraso na entrega destas Contas não interfere em qualquer resultado destas Contas e, ainda, em razão de que as sanções a serem aplicadas por este Tribunal de Contas em casos de intempestividade de remessa de dados e informações estão previstas nos termos do parágrafo único do art. 44 e parágrafos primeiro, segundo e caput do art. 46, todos da LCE nº 160/2012.

5.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.2.1 – Cumprimento ao disposto na **letra "B" Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão em pauta, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

5.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

5.3.1 – De acordo com a Análise ANA-6ICE-2102/2014, acostada na peça nº 35, a Lei Municipal nº 2.282/2011 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 1.283.000,00.

5.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 1.430.277,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

5.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.283.000,00, e arrecadado R$ 723.044,84, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem

como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

5.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

5.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.430.277,00, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.200.171,45, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

5.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

5.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 08, revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 342.548,15, e suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituição financeira oficial, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 16, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

5.7 - DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS DA CONSTITUCIONAIS

5.7.1 – Obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a**

transparência exigida pelo **art. 48, *caput*** do da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

5.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

6 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispões o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal, e regulamentar, pautados nas normas gerais de

auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito, **Dirceu Luiz Lanzarini.**

7 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos